



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

**LEI MUNICIPAL DE Nº 830/2014, DE 23 MAIO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO, SOBRE A PROVIDÊNCIA E O CONTROLE DAS ZONOSSES, NO MUNICÍPIO DE CURRALINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Curralinho, **JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Curralinho aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.** - O desenvolvimento de ações, objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses do Município de Curralinho, passam a ser regulados pela presente lei.

**Art. 2.** - Fica o centro de controle de zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3.** - para efeito dessa lei, entende-se por:-

**I – ZOOÑOSE:-** infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

**II – AGENTE SANITARIO:-** servidor credenciado para a função de controle animal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

**III – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:-** secretaria Municipal de Saúde;

**IV – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO:-** os de valor efetivo, passíveis de coabitar com o homem;

**V– ANIMAL DE USO ECONÔMICO:-** as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

**VI–ANIMAIS UNGULADOS:-** os mamíferos com os dedos revestidos de cascos:

**VII– ANIMAIS SALTOS:-** todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

**VIII–ANIMAL APREENDIDOS:-** todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados. Compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

**IX- DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS:-** os locais e/ou dependências apropriadas, para o alojamento, guarda, e a manutenção dos animais apreendidos.

**X- CÃES MORDEDORES VICIOSOS:-** os causadores de mordeduras e pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repentina e sem nenhuma aprovação;

**XI- MAUS TRATOS:-** toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente, em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudo científicas





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

e o que mais dispões o Decreto Federa nº 24.645, de 10 de julho de 1934

(Lei de proteção aos Animais);

**XII- CONDIÇÕES INADEQUADAS:-** a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitiram a proliferação de animais sinantrópicos;

**XII- ANIMAIS SELVAGENS:-** Os pertencentes às espécies não domésticas;

**XIV- FAUNA EXÓTICA:-** animais de espécies estrangeiras;

**XV- ANIMAIS SINANTRÓPICOS:-** as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, e baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

**XVI- COLEÇÕES LÍQUIDAS:-** qualquer quantidade água parada.

**Art. 4.** - constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:-

**I-** Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

**II-** preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência da Saúde Pública Veterinária.

**Art. 5.** - constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

I- Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II- Preservar a saúde e o bem esta da população humana, evitando-lhe dano ou incômodos causados por animais.

### DA APREENSÃO DE ANIMAIS

**Art. 6.** - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Parágrafo único-** Executam-se da proibição prevista neste antigo:-

I- Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exportação, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados e pelo órgão competente;

II- A permanência e o trânsito de animais em logradouros público quando;

a) se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável, com idade, força física suficiente para controlar os movimentos do animal;

b) se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade discernimento para controlar os movimentos do animal.

**Art. 7.** - É expressamente proibida a presença de cães e gatos em praias, a qualquer título.

**Art. 8.** - Será apreendido todo e qualquer animal:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

- I- Encontrado em desobediência ao estabelecido no art. 6º e 7º;
- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
- VI - Mordedor vicioso, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

**Parágrafo Único:-** Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta Lei serão:

- a) Mantidos, por até três (3) dias, em canil público à disposição de seu proprietário;
- b) Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos, poderão ser submetidos ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciado à decisão;
- c) somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

**Art. 9.** - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado “in loco”.

**Art. 10.** - A Prefeitura Municipal de Curralinho, não responde por qualquer tipo de indenização, em Juízo ou fora dele nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

### DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

**Art. 11.-** Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V – sacrifício .

### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

**Art.12.** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo Único** - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que aluda o presente artigo.

**Art.13.** - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

**Art.14.** - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Parágrafo Único.** Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão Sanitário responsável.

**Art.15.-** O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do Animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**Art.16.-** O proprietário, e detentor da posse ou responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário;

**Art.17.-** Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados.

**Parágrafo Único.** O registro de animais será regulamentado por Decreto do Executivo.

**Art. 18.-** Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

com a vacina utilizada.

**Art. 19.-** Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou, se foro caso, seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

### DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

**Art. 20.** - Ao Município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

**Art. 21.** - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais, que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

**Art. 22.** - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

**Art. 23.** - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.







PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.24.** - A criação e a manutenção de animais da espécie suína, em Zona Urbana ou não, somente será permitida após concessão de laudo emitido pelo Órgão sanitário responsável.

**Art.25.** - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, será regulamentada por decreto do Executivo.

**Art.26.-** São proibidas no Município de Curralinho, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situação excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

**Parágrafo Único.** Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197 de 03 de Janeiro de 1967, e demais respectivas alterações e/ou modificações, no que tange à fauna brasileira.

**Art.27.** - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

**Parágrafo Único.** O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

**Art.28.** - Qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário ou agente sanitário, deverá





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

**Art.29.** - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

**Art.30.** - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

**Parágrafo Único-** O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido, após vistoria técnica efetuada pelo Agente de Vigilância Sanitária, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 31.** - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

**Parágrafo Único-** É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeira, nos veículos de que trata este artigo.

**Art. 32.** - Os serviços de Educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

## DAS SANÇÕES

**Art. 33.** - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

**Art. 34.** - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:-

NATUREZA	MINIMA	MÁXIMO
I- LEVE	10	30 UFIR
II- GRAVE	>30	50 UFIR
UFIR – Unidade Fiscal do Imposto de Renda		100 UFIR

**Parágrafo 1º.**- Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

**Parágrafo 2º.** - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo 3º.** - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

previstas no art. 33.

**Parágrafo 4º.** - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

**Art.35.** - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 33 e 34.

**Parágrafo Único.** O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art.36.** - Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 33, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

**Art.37.** - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

**Art.38.** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art.39.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

**Art.40.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

**Gabinete do Prefeito Municipal de Curralinho, 23 de Maio de 2014.**

**José Leonaldo dos Santos Arruda**  
**Prefeito Municipal de Curralinho**

**Certifico que a presente lei foi  
Publicada**

**em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2014.**

**Josiel Nogueira Campos**  
**Assessor de Gabinete do Prefeito**

